

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10830-003.128/91-17

Sessão de 12 de setembro de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.382

RECURSO Nº : 102.822 - IRPJ - EX: DE 1987

RECORRENTE : ROBERTO MIRANDA AUTOMÓVEIS LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

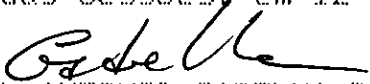
LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Os depósitos bancários não constituem, na realidade, fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita.

Recurso a que se dá provimento.

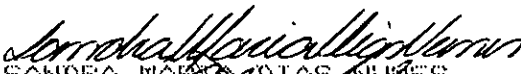
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ROBERTO MIRANDA AUTOMÓVEIS LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo que votou pelo seu não provimento.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **21 MAR 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACILIO DANTAS CARTAXO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/108-0.022

Processo nº 10830.003128/91-17

Recurso nº: 102.822

Acórdão nº: 108-01.382

Recorrente: ROBERTO MIRANDA AUTOMÓVEIS LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre ROBERTO MIRANDA AUTOMÓVEIS LTDA, sediada à Rua Polônia, 216, Amparo/SP., da decisão do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP., que por delegação de competência, julgou procedente a ação fiscal representada pelo Auto de Infração de fls. 759, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica no exercício de 1987, período-base de 1986, exigindo-se o crédito tributário originário no valor de Cr\$ 54.409.893,23, acrescido de multa de ofício de 50% e juros de mora.

A exigência tributária ocorreu pela constatação de omissão de receitas no valor de Cr\$ 6.205.565,00, caracterizada pela existência de depósitos bancários, cuja origem não foi comprovada, em montante superior à receita bruta declarada pela empresa, bem como por depósitos bancários em nome do sócio quotista, cuja origem não se comprovou ser de outra fonte que não da própria empresa. A autuação está fundamentada nos artigos 396 e 676 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

Após ter postulado e obtido a dilatação do prazo regulamentar para a apresentação de sua defesa, a autuada ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 763/789, alegando, em síntese, que:

- a autuação, fundamentada apenas em depósitos bancários, não pode prosperar, por incluir valores referentes a empréstimos, descontos de duplicatas, cheques em cobrança etc., não se prestando, assim, como base à tributação. Afirma que o Fisco não poderia adicionar como "receita omitida" na pessoa jurídica, todos os depósitos bancários efetuados pelo sócio Roberto Miranda.

Acórdão nº 108-01.382

Processo nº 10830.003128/91-17

- aduz que a tributação como "omissão de receitas" que o fisco imputa a autuada ofende a mais séria e legal previsão constitucional, ou seja, o direito de ampla defesa e da legalidade para classificar-se como "receitas omitidas" o somatório de valores de depósitos da pessoa jurídica e da pessoa física também;

- afirma que não sabe como a fiscalização chegou aos valores apurados, gerando no final, um lançamento a título de omissão de receita caracterizada por "DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FORAM COMPROVADOS". Aduz que a presunção fiscal em quantificar os valores dos depósitos, sem ao menos verificar do que se trata cada um não é a prova e o correto para um lançamento fiscal. Receita omitida, continua a autuada, é uma receita que entrou para o caixa mas que não foi declarada. Afirma que para provar essa omissão a Fazenda Nacional valeu-se de uma presunção, que não é meio de prova. Para sustentar sua tese, cita a Súmula nº 182 do TFR;

- argumenta que em nenhum momento infringiu qualquer disposição do artigo 676 do RIR/80;

- questiona, ao final, todos os cálculos apresentados pela fiscalização, principalmente as somas que diz ser depósitos bancários, sem ao menos verificar cada um dos documentos, com minúcia e especificação de cada cheque depositado ou não. Considera um absurdo a fiscalização se limitar a somar e da "fita de máquina" classificar tal importância como omissão de receita.

Às fls. 791/793 são contraditados os argumentos apresentados na defesa concluindo a fiscalização pela manutenção integral do lançamento, já que a autuada não trouxe aos autos nenhuma comprovação que pudesse afastar a tributação.

A autoridade de primeira instância, em decisão de fls. 795/799, julga improcedente a impugnação, rejeita a preliminar de cerceamento do direito de defesa, mantendo o crédito tributário consignado no auto de infração de fls. 759. Fundamenta sua convicção no fato de que se a empresa não provar, mediante razoável correlacionamento, que a origem dos depósitos bancários é a receita regularmente contabilizada, torna-se correta a ação fiscal.

No recurso apresentado tempestivamente, a autuada reitera os



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

4.

Acórdão nº 108-01.382

Processo nº 10830.003128/91-17

argumentos expendidos na peça vestibular, argüindo, em preliminar, a aplicação indevida da Taxa Referencial Diária - TRD na composição do crédito tributário. Cita, ainda, as disposições contidas no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88 que dispõe sobre o cancelamento de processos administrativos lançados com base exclusivamente em depósitos bancários.

É o relatório.

MM.
Gal

Acórdão nº 108-01.382

Processo nº 10830.003128/91-17

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

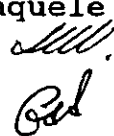
Trata-se de lançamento fundamentado na constatação de omissão de receita caracterizada por depósitos bancários não comprovados e/ou justificados e a questão que se coloca, a meu ver, é a legitimidade do lançamento com base nesses valores.

Cumprе lembrar inicialmente que a recorrente optou pelo regime simplificado de tributação - Lucro Presumido, fato que a desobriga de manter escrituração contábil perante o fisco federal. Considerando a complexidade dos lançamentos que envolvem a movimentação bancária, estes necessariamente estariam registrados em livros comerciais (Livro Diário, Livro Caixa) que, segundo consta dos autos, parece-me não existir, circunstância que inviabiliza qualquer análise mais profunda, condição primordial para sustentar lançamento fundamentado em extratos bancários.

Ademais disso, mansa e pacífica é a jurisprudência deste Colegiado no sentido de que os depósitos bancários não constituem, na realidade, fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos (artigo 43 do C.T.N.).

Concordo plenamente com a recorrente quando afirma em seu recurso de que é ilegítimo o lançamento do imposto de renda com base apenas em extratos ou depósitos bancários, orientação emanada do Colendo Tribunal Federal de Recurso através da Súmula nº 182 por ela citada em seu arrazoado.

O legislador ordinário, atento ao reiterado entendimento daquele



Acórdão nº 108-01.382

Processo nº 10830.003128/91-17

Corte, houve por bem determinar o cancelamento de débitos tributários quando o lançamento fosse constituído exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados. É o que se vê do inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88 que, embora não se aplicando ao presente caso porque trata de cancelamento de débitos, demonstra claramente um reconhecimento de que tais atos não podem se constituir em lançamento porque não são fatos geradores do imposto de renda por contrariar, frontalmente, a definição dada pelo Código Tributário Nacional.

Com efeito, o Código Tributário Nacional, define, em seus artigos 43 e 44, como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos e, como base de cálculo, o montante real, arbitrado ou presumido, de renda ou dos proventos tributáveis.

Por seu turno, o Regulamento do Imposto de Renda, no tocante às pessoas jurídicas, define no seu artigo 153, como base de cálculo do imposto o lucro real, presumido ou arbitrado.

O artigo 154, por sua vez, diz que "lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento". Os artigos 389 e seguintes dão as condições para a empresa exercer opção para adotar o lucro presumido como base de cálculo do imposto e os artigos 399 e seguintes tratam do arbitramento da base de cálculo do imposto.

Via de regra, os autos de infração com base em extratos bancários consideram os valores dos depósitos, que não foram justificados pelo contribuinte, como omissão de receita.

A definição de fato gerador do imposto de renda, dada pelo C.T.N., como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza merece uma análise isolada de seus termos para concluirmos se é lícito ou não considerarmos depósitos bancários como sendo fatos geradores de tributo:

a). Disponibilidade econômica ou jurídica: aqui temos duas espécies distintas e independentes de disponibilidades, a econômica, que se traduziria na percepção efetiva do rendimento

Alm.
Ed

Acórdão nº 108-01.382

Processo nº 10830.003128/91-17

ou da receita, e a jurídica, assim entendida o direito de receber um crédito na forma de uma receita a realizar.

b). Renda e proventos de qualquer natureza: o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza e os acréscimos patrimoniais que não seja renda.

Da análise da definição do fato gerador do imposto de renda a que se refere o artigo 43 do C.T.N., contendo, implícita, a idéia da existência necessária de um acréscimo patrimonial, nos leva a concluir que a ocorrência do fato gerador está condicionada à disponibilidade de acréscimo patrimonial. Assim, guardadas as exceções legalmente previstas, certo é que estamos na presença de uma realidade e não de uma presunção.

Na legislação do imposto de renda visualizamos duas possibilidades de apurar omissão de receitas: por indício na escrituração ou através de prova concreta. Em qualquer hipótese competirá à autoridade fiscal o ônus de provar os indícios na escrituração ou apresentar provas.

Caso contrário, é defeso ao Fisco arbitrar a existência da renda. A legislação admite arbitrar o valor da omissão, não a omissão em si. Ademais, a lei admite a presunção de omissão de receita que exige comprovação de sua procedência.

Depósitos bancários feitos durante o exercício podem se constituir em valiosos indícios mas não prova, de omissão de receita ou de rendimentos, e não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais. Para amparar o lançamento mister que se estabeleça um nexos causal entre cada depósito e a receita omitida.

Adite-se, apenas para argumentar que caso ficasse comprovada a omissão de receita, o lançamento jamais poderia fundamentar-se no artigo 396 do RIR/80, pois quando a soma da receita omitida com a declarada, ultrapassar o limite que enseja a tributação pelo regime simplificado, este não prevalecerá (o limite do exercício de 1987 foi de Cr\$ 8.000,00). Nesses casos, ou se tributará pelo lucro real ou pelo lucro presumido, conforme as circunstâncias.

[Assinatura]
[Assinatura]

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-01.382

Processo nº 10830.003128/91-17

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília (DF), 12 de setembro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora 